

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2001

Dispõe sobre a exposição do alvará sanitário em estabelecimentos que vendam alimentos ao público.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame tem por objetivo obrigar os estabelecimentos que vendem alimentos processados, preparados ou ao natural, a exibir alvará sanitário, em local visível, emitido após fiscalização por autoridade sanitária estadual ou municipal, contendo endereço com telefone dessa autoridade, encarregada da sua emissão.

2. O **art. 2º** comina pena de **multa**, de um **salário-mínimo**, por dia de descumprimento da determinação, sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências”.

Essa Lei 6.437, ao estabelecer as hipóteses de infração à legislação sanitária federal, ressaltando as previstas expressamente em normas especiais, manda aplicar, sem embargos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, apreensão, inutilização, interdição ou suspensão de vendas do produto e/ou sua fabricação, cancelamento de registro e interdição parcial ou total do estabelecimento.

3. Destaca-se da **justificação**:

“A obrigação de exibição do alvará sanitário em local de fácil visualização dará mais tranquilidade aos consumidores. Qualquer ocorrência que signifique negligência ou despreparo quanto à garantia de boas condições de higiene do estabelecimento e dos funcionários poderá ser mais facilmente denunciada à fiscalização sanitária. A ausência do alvará, por si mesmo, levará o consumidor a desconfiar do estabelecimento.”

4. A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS aprovou por unanimidade o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ RIBEIRO, o mesmo ocorrendo com a COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, conforme parecer do Relator, Deputado ANGELO GUADAGNIN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO incumbe analisar as proposições submetidas à Câmara ou suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, a, do Regimento Interno).

2. Trata o PL de exigir a exibição, em local de fácil visualização, do **alvará sanitário**, concedido a estabelecimentos que vendem alimentos processados, preparados ou “in natura”, visando proteger o consumidor, até por que o alvará deverá mencionar o **endereço**, com o número do **telefone**, da autoridade sanitária encarregada da fiscalização e emissão do documento.

3. Cumpre, inicialmente, saber se a competência legislativa, *ratione materiae*, é da Câmara dos Deputados.

O inciso XXXII, do art. 5º, da Constituição atribui ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do **consumidor**”, dispondo mais o art. 24 competir à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concomitantemente**

sobre responsabilidade por dano ao **consumidor** (inciso **VIII**) e proteção e defesa da **saúde** (inciso **XII**).

No âmbito da legislação concorrente, reza o **§ 1º** do **art. 24**, “a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**”, entendendo-se por **normas gerais** aquelas que incidem uniformemente sobre todas as unidades da Federação, deixando competência **supletiva** a **Estados** (**§ 2º** do **art. 24**) e aos **Municípios** (**art. 30, I e II**).

4. A hipótese contemplada no PL é de âmbito geral, e seu conteúdo pode ser definido como de proteção da **saúde** e, mais especificamente, do **consumidor**.

5. A proposição atende, em princípio, aos ditames constitucionais, salvo no que se refere ao **art. 2º**, quando atrela o valor da multa, por descumprido do preceito, ao **salário-mínimo**, o que é expressamente vedado pelo inciso **IV** do **art. 7º** da Constituição, na dicção final, motivo pelo qual se oferece a emenda anexa.

6. Quanto aos demais aspectos a focalizar, não contrapõem nenhum obstáculo à tramitação do projeto, por isso que o voto conclui pela sua **constitucionalidade**, com a emenda apresentada, **juridicidade**, **legalidade**, **regimentalidade** e **boa técnica legislativa**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2001

Dispõe sobre a exposição de alvará sanitário em estabelecimentos que vendem alimentos ao público.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

EMENDA Nº1

Dê-se ao **art. 2º** a seguinte redação:

“Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, o descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa diária a ser fixada em legislação específica de âmbito local.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator